



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 02340/16

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02435/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **JOSIRENE MARINA DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **236**

1.2.3. Cargo: **Secretária de Escola**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.768 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **07/01/2016**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de São Bento de 08 de janeiro de 2016**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto, Senhor Alberto da Silva Rodrigues**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 130/132), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 04, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

¹ A Auditoria havia apontado inicialmente (fls. 91/94) o seguinte:

Conforme consta da ficha financeira (fls. 12/82), a ex-servidora ocupou diversos cargos tais como: Aux. Asst. Educac., Técnico em Cadastro, Auxiliar Administrativo, Professor classe A, Auxiliar Estatística, e Secretária Escolar, tendo sua aposentadoria se dado no último cargo descrito anteriormente. Ademais, a Sra. Josirene Marina da Silva, é beneficiária de outra aposentadoria no cargo de Regente de Ensino pela Secretaria de Estado da Educação. A CF/88, no seu Art. 37, XVI, assevera o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Destarte, necessário se faz que a autoridade competente comprove através de documentos, que a Sra. Josirene Marina da Silva é detentora de um cargo de Professor ou de um cargo técnico ou científico na municipalidade, para fazer jus a acumulação prevista pela Constituição Federal de 1988.

Na primeira análise de defesa (fls. 109/112) sugeriu a nova notificação do gestor para comprovar que a servidora aposentada é detentora de cargo técnico, científico ou de professora, com vistas atender às autorizações constitucionais atinentes à acumulação de cargos. Na impossibilidade comprovação, que se notifique a aposentada para que decida entre alguma das aposentadorias, e em caso de não manifestação a respeito, que se revogue o ato aposentatório.



4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de novembro de 2018.

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Novembro de 2018 às 10:21



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO